



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13707.001232/2001-69
Recurso n° 149.307 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n° 106-16.914
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente JEZIEL CHAVES DE MEDEIROS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF - IMPOSTO PAGO NOS EUA - GLOSA

Não pode prevalecer a glosa do imposto declarado pelo contribuinte como pago no exterior (Estados Unidos da América) quando o mesmo comprova, através da documentação hábil - e devidamente traduzida, que o imposto fora recolhido naquele país. Devem, contudo, ser respeitados dois limites: aquele relativo ao montante total do imposto pago lá, e não restituído; e aquele correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão do rendimento auferido no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de interposto por JEZIEL CHAVES DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de R\$5.212,53 a título de imposto pago no exterior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM:

14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se retorno de Resolução tomada por esta Câmara em março de 2007, ocasião em que se decidiu por:

Assim, entendo que estes documentos (novos) trazidos aos autos devem ser apreciados pela Delegacia de origem, mormente porque o pleito do Recorrente fora indeferido em razão da falta de documentos hábeis.

Por isso, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que:

- a) retornem os autos à DRF, a fim de que sejam apreciados os documentos de fls. 08/24 dos autos; e*
- b) posteriormente, seja o contribuinte intimado a se manifestar sobre o resultado desta diligência, em 30 dias.*


Tal decisão foi justificada em razão da juntada, pelo Recorrente, de versão traduzida da Declaração norte-americana anteriormente anexada aos autos, documento este que não foi aceito pelos membros da DRJ como meio de prova justamente por estar em língua estrangeira.

Com o retorno dos autos à origem, as autoridades da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro decidiram que, *verbis*:

Malgrado termos encaminhado o pp para fins de diligência, tendo em conta as ponderações tecidas pela chefia da Difis II, com as quais concordamos, cumpre esclarecer que não obstante a deliberação de fls. 123 e 124, onde a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes nos solicita diligência com o fito de ser a tradução acostada pelo contribuinte objeto de apreciação por esta Delegacia, cremos que, estabilizada a lide, tanto o agravamento quanto a redução da exigência constituem prerrogativas dos órgãos julgadores, cabendo a esta Delegacia tão-somente atividades concernentes à coleta de provas e outros elementos tendentes a colaborar na formação da convicção do julgador.

Face ao exposto, proponho o retorno do pp ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os autos então retornaram a esta Câmara para julgamento de mérito.

É o relatório. 



Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pageti, Relatora

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF relativo ao ano-base 1997, em razão da alteração do valor declarado pelo Recorrente como pago a título de carnê-leão (reduzido a zero), o que implicou na exigência de um saldo de imposto a pagar, acrescido de imposto suplementar.

O contribuinte, em sua defesa, requer tão-somente a compensação dos impostos por ele pagos no exterior (Estados Unidos da América). Anexou os documentos de fls. 06/28, os quais estavam escritos na língua inglesa.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro julgaram o lançamento procedente ao argumento de que os documentos trazidos aos autos que poderiam comprovar o efetivo recolhimento do imposto no exterior estavam redigidos em inglês, razão pela qual não poderiam ser acolhidos.

O contribuinte então, em sede de Recurso Voluntário, trouxe o referido documento (declaração americana) devidamente traduzido.

Como o fundamento da decisão recorrida para negar o pleito do Recorrente fora justamente a falta de documento hábil a comprovar suas alegações, esta Câmara determinara o retorno dos autos à Delegacia de origem, a fim de que as autoridades competentes analisassem a documentação trazida em sede de Recurso Voluntário, de forma a subsidiar a decisão a ser tomada por esta Câmara. No entanto, os autos foram devolvidos esta Câmara julgadora em que tal diligência fosse feita.

Diante de tal situação, e a fim de poupar nova diligência desnecessária, passo à análise da documentação trazida pelo Recorrente.

De fato, o lançamento atacado teve origem na glosa dos valores declarados pelo Recorrente como pagos a título de carnê-leão, imposto complementar e imposto pago no exterior. O valor declarado pelo contribuinte a este título somara R\$ 5.807,80.

Feita a glosa, o contribuinte pleiteou a compensação do imposto que fora pago nos Estados Unidos da América, por reciprocidade, com a revisão do lançamento impugnado.

Foram acostados aos autos:

- o comprovante de rendimento emitido pela empregadora do contribuinte (Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda.), o qual atesta que o mesmo recebeu no ano-calendário de 1997 rendimentos tributáveis no montante de R\$ 44.168,75, com retenção na fonte de R\$ 7.613,48;

- DIRPF exercício 1998 na qual o contribuinte declarou rendimentos tributáveis no Brasil no valor de R\$ 85.440,28;

 3

- Declaração de rendimentos apresentada ao Fisco norte-americano da qual consta o recebimento de US\$ 37.421 no ano de 1997.

Toda esta documentação estava disponível já quando do julgamento da impugnação pelos membros da DRJ, os quais, no entanto, deixaram de acolher as alegações do contribuinte, sob o argumento de que a documentação acostada aos autos não estaria em português, o que impediria a sua análise.

E foi exatamente por isso que o contribuinte anexou ao seu recurso uma tradução juramentada da declaração norte-americana – único documento em inglês acostado à impugnação.

Sendo assim, entendo que deve ser acolhida a documentação trazida pelo Recorrente – devidamente traduzida – no intuito de comprovar o acerto dos valores declarados como pagos a título de imposto no exterior.

Da análise desta documentação resulta que a diferença entre o valor declarado ao Fisco brasileiro a título de rendimentos tributáveis e o valor constante do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (Schlumberger) é de, aproximadamente, R\$ 41.271,53 (valor este que corresponderia aos rendimentos por ele declarados como recebidos no exterior). Resta saber, então, se teria ele o direito de deduzir o imposto pago lá (nos EUA) sobre os referidos rendimentos.

O Ato Declaratório SRF nº 28, de 26 de abril de 2000

Ato Declaratório SRF nº 028, de 26 de abril de 2000 DOU de 27/04/2000, pág. 10 Declara compensável com o imposto devido no Brasil o imposto pago nos Estados Unidos da América sobre receitas e rendimentos auferidos naquele País.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 21 de julho de 1998, declara que:

I – a legislação federal dos Estados Unidos da América permite a dedução do tributo reconhecidamente pago no Brasil sobre receitas e rendimentos auferidos e tributados no Brasil, o que configura, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998, a reciprocidade de tratamento;

II – o imposto pago nos Estados Unidos da América pode ser compensado com o imposto devido no Brasil, observados os limites a que referem os arts. 14, § 3º, 15, § 6º e 16, § 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998;

III – a reciprocidade de tratamento não se comunica aos tributos pagos aos estados-membros e municípios.

EVERARDO MACIEL

(sem destaques no original)



A Instrução Normativa n° 73, de 1998, por seu turno, estabelece:

Art. 14. As alienações, a qualquer título, de bens ou direitos, localizados no exterior, inclusive a alienação de ações e outros ativos financeiros em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, ou em qualquer mercado do exterior, transferidos ou não para o Brasil, estão sujeitas à tributação definitiva, à alíquota de quinze por cento, sob a forma de ganho de capital.

(...)

§ 3º O imposto de renda pago no exterior relativo à alienação poderá ser compensado até o limite correspondente ao valor do imposto sobre o ganho de capital devido no Brasil, observado o disposto nos arts. 1º, § 2º e 16, § 1º, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

Art. 15. O resultado da atividade rural exercida no exterior, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto devido na declaração no ano-calendário.

(...)

§ 6º O imposto pago no exterior poderá ser compensado na Declaração de Ajuste Anual até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão do resultado da atividade rural exercida no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos, observado o disposto nos arts. 1º, § 2º, e 16, § 1º, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

Art. 16. Os demais rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior, auferidos a qualquer título por residente no Brasil, inclusive os decorrentes de participações societárias e de aplicações financeiras, transferidos ou não para o Brasil, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordos, tratados ou convenções internacionais prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, poderá ser considerado como redução do imposto devido no País, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

Da leitura das referidas normas, fica claro que é permitida a compensação do imposto pago no exterior – notadamente nos EUA – com o imposto devido no Brasil, desde que obedecidos dois limites: a) o montante total do imposto pago lá, e não restituído; e b) o valor compensável não poderá ser maior do que a diferença entre o imposto calculado com a inclusão do rendimento auferido no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos.

No caso vertente, a documentação acostada aos autos pelo contribuinte em sede de recurso comprova que o mesmo teve retido, a título de imposto federal nos EUA, no ano de 1997 o total de US\$ 5.247, sendo que US\$ 540,00 lhe foram restituídos (cf. fls. 50 v. dos

 5

autos), chegando ao total de US\$ 4.707 – a título de imposto pago no exterior, e por isso mesmo compensável aqui no Brasil.

Tal valor, convertido em reais (com o dólar fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento, cuja cotação era de R\$ 1,1074), corresponderia a R\$ 5.212,53. Este o valor que o Recorrente teria a compensar com o imposto devido aqui no Brasil:

IR pago nos EUA (em US\$)	5.244,56
restituição nos EUA (em US\$)	537,56
IR devido nos EUA (em US\$)	4.707,00
IR compensável em R\$	5.212,53

Por outro lado, há que se observar se o outro limite (o relativo ao item b *supra*) foi obedecido. Quanto a este, a tabela abaixo demonstra os cálculos pertinentes, com a demonstração do imposto devido no Brasil incluindo os rendimentos americanos e excluindo-os (os valores estão expressos em Reais):

total de rendimentos no Brasil	44.168,75	soma dos rendimentos auferidos no Brasil e EUA	85.440,28
dedução (20%)	8.000,00	dedução (20%)	8.000,00
base de cálculo no Brasil	36.168,75	base de cálculo total (Brasil + EUA)	77.440,28
imposto devido	5.262,19	imposto devido	15.580,07
		valor compensável	10.317,88

Percebe-se daí que o Recorrente poderia compensar no Brasil até R\$ 10.317,88, sendo que o valor do imposto por ele pago nos EUA é inferior a este, razão pela qual poderá ser integralmente utilizado aqui o montante comprovadamente pago no exterior (R\$ 5.212,53).

No entanto, a glosa ora em exame foi sobre o total declarado pelo Recorrente a título de imposto pago no exterior, ou seja, de R\$ 5.807,80.

Por este motivo, e considerando os cálculos acima demonstrados, o valor pretendido pelo Recorrente para compensação com o imposto devido no Brasil não corresponde ao total do imposto pago por ele no exterior. Assim, o limite da dedução terá que ser o valor do imposto pago lá.

Diante de tal situação, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 5.212,53 a título de imposto pago no exterior.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008


Roberta de Azerejo Ferreira Pagetti